



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006503/2007-53
Recurso nº 934.593 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.821 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria DESPACHO DE EXPORTAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente WILSDON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO II - SP

REGISTRO DAS INFORMAÇÕES DE EMBARQUE. PRAZO.
PENALIDADE. TIPICIDADE.

Atende à tipicidade da norma prevista pelo art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei 37/66 aquele que prestar informações acerca de operações de embarque de mercadorias fora do prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal.

RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA.

O art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza o agente de carga pela prestação de informações à Receita Federal do Brasil.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se considera espontânea a denúncia apresentada em face de descumprimento de obrigação acessória, consistente na perda de prazo para apresentação de informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 121/127) contra o v. Acórdão/DRJ/SP2 nº 17-53.286 de 18/08/11 (fls. 111/116) exarado pela 2ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar “improcedente” a impugnação ao lançamento original de Multa Regulamentar (MPF nº 0817800/00427/07 - fls. 86/93), notificado em 04/10/07 (fls. 658), no valor total de R\$ 5.000,00 (Multa regulamentar), que acusou a ora Recorrente de suposta falta por descumprimento de obrigação acessória no Despacho de Exportação, ocorrida em 05/05/04, nos seguintes termos:

“HISTÓRICO DE INFRAÇÃO POR REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA RFB

A companhia de navegação acima identificada procedeu ao registro dos dados de embarque no sistema SISCOMEX fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil para o(s) despacho(s) vinculado(s) à(s) declaração(ões) de exportação DDE(s) 2040251309/6 cujo embarque da carga se deu em 16/04/2004.

o(s) registro(s) de embarque no sistema foi(ram) realizado(s) pela agência marítima em 27/04/2004, conforme consta no(s) extrato(s) do SISCOMEX juntado(s) aos autos do processo.

ANÁLISE DE INFRAÇÃO

DO PRAZO PARA REGISTRO NO SISCOMEX

Nos termos do § 2º, artigo 37 da Instrução Normativa da RFB nº 028 de 27 de abril de 1994, o prazo para registro pelo transportador dos dados de embarque no SISCOMEX é de sete dias.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

DA MULTA APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA REGISTRO DE DADOS NO SISCOMEX

Nos termos da letra "e", inciso IV do artigo 107, Decreto Lei 37/66, aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 pela falta de registro de embarque no sistema SISCOMEX dentro do prazo estabelecido pela RFB.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e Conforme inciso II da Lei 10.833/03, a multa não é passível de redução.

Fato Gerador Valor

05/05/2004 R\$ 5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos da letra "e", inciso IV do artigo 107, Decreto Lei 37/66 (com as alterações introduzidas pela Lei 10.833/03) aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 pelo registro intempestivo dos dados de embarque para a(s) declaração(ões) de exportação DDE(s) 2040251309/6.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados."

Por seu turno a r. decisão recorrida fls. 111/116 da 2ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, houve por bem manter o lançamento original de Multa Regulamentar, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/05/2004

Multa do artigo 107, V, "e", do DL 37/1966. O interessado deixou de prestar as informações "no prazo" estabelecido pela Receita Federal.

No momento de registro do embarque o despacho estava sob procedimento fiscal, motivo pelo qual não se acolhe a denúncia espontânea, a teor do artigo 102, § 12, "a" do DL 37/1966.

Impugnação Improcedente"

Nas razões de Recurso de Voluntário (fls. 121/127) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta e insubsistência do lançamento e da r. decisão de 1ª instância que o manteve tendo em vista: a) a sua ilegitimidade passiva; vez que a infração somente poderia ser cometida pelo transportador b) a atipicidade da conduta vez que teria prazo superior para prestar as informações do veículo reclamadas pela d. Fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento

Realmente, a r. decisão de decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos eis que, responde com maestria e vantagem as objeções recursais e que, por amor à brevidade, me permito reproduzir e adoto como razões de decidir:

"O Auditor-Fiscal enquadrrou o fato no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei. nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 (negritos meus):

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga"

Os documentos de fls. 21 e 22 confirmam os fatos apontados pela autoridade autuante: embarque em 16/4/2004 e registro em 27/4/2004.

Conclui-se que o interessado deixou de prestar as informações "no prazo" estabelecido pela Receita Federal. O fato encontra tipicidade no dispositivo legal apontado no auto de infração (artigo 107, IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/1966).

Entretanto, o impugnante alega espontaneidade porque o procedimento fiscalizatório em questão teria sido iniciado após a entrega da DDE.

O impugnante alega, também, que não ocorreu "embaraço à fiscalização".

De fato, não houve "embaraço" (artigo 107, IV, "e" do decreto-lei 37/1966). Ressalta-se, novamente, que não foi essa a infração imputada, mas a capitulada na alínea "e" do mesmo inciso IV do artigo 107 do decreto-lei 37/1966.

Rejeitam-se, portanto, as alegações do impugnante relativas à ausência de "embaraço à fiscalização".

Quanto à "denúncia espontânea", deve-se observar o que está disposto no Decreto-Lei nº. 37, artigo 102, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, (negritos meus):

"Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento."

No caso do despacho aduaneiro de exportação, o procedimento fiscal tem início com o protocolo da declaração de despacho (DDE), conforme artigo 10 da Instrução Normativa SFB nº 28/1994:

"Art. 10. Tem-se por iniciado o despacho de exportação na data em que a declaração formulada pelo exportador receber numeração específica."

Com o início do procedimento fiscal, afasta-se a espontaneidade, conforme artigo 102, § 1º, "a" do decreto-lei 37/1966: "§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria".

O despacho aduaneiro e, por consequência, o procedimento fiscalizatório, encerra-se apenas com a averbação do embarque, nos termos do artigo 46 da Instrução Normativa SFB nº 28/1994 (negritos meus):

"AVERBAÇÃO DE EMBARQUE E DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA

Art. 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

§ 1º. Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37.

§ 2º. Nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a averbação dar-se-á no momento da transposição de fronteira da mercadoria, na forma do inciso III do art. 39.

Art. 47. Nos termos do artigo anterior, a averbação do embarque ou da transposição de fronteira, no SISCOMEX, apenas confirma e valida a data de embarque ou de transposição de fronteira e a data de emissão do Conhecimento de Carga, registradas, no Sistema, pelo transportador ou exportador, que são as efetivamente consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais.

Art. 48. Será automática a averbação do embarque ou da transposição de fronteira:

I - nos casos indicados no art. 45, após o desembaraço da mercadoria ou da conclusão do trânsito aduaneiro; e

II – nos demais casos, após a confirmação do embarque da mercadoria, pelo transportador, ou da sua transposição de fronteira, conforme definido no inciso III do art. 39, quando os dados sobre a carga embarcada informados, no Sistema, coincidirem com os da carga desembaraçada pela fiscalização aduaneira.

Parágrafo único. A averbação automática, na forma deste artigo, não prejudica a apuração da responsabilidade, por eventuais erros ou fraudes constatados após o desembaraço e o embarque da mercadoria, e a aplicação, aos responsáveis, das sanções administrativas, fiscais, cambiais e penais cabíveis."

Observa-se no documento de fl. 21 que o registro da DDE ocorreu em 12/3/2004 ("DDE concluída"), que os dados de embarque foram registrados em 27/4/2004 e que a "averbação automática" ocorreu em 27/4/2004.

Portanto, no momento de registro do embarque (27/4/2004) o despacho estava sob procedimento fiscal, motivo pelo qual não se acolhe a denúncia espontânea, a teor do artigo 102, § 1º, "a" do decreto-lei 37/1966, já citado.

E a alegação de que a DDE foi entregue "antes da intimação da presente notificação, datada de 21 de setembro de 2007" (fl. 75), é inócua pois a infração em pauta não está relacionada com o registro da DDE nem com a entrega dos documentos de despacho.

A infração ocorreu após o embarque da carga, com a violação do prazo de 7 dias para registro do embarque, mas ainda dentro do despacho aduaneiro de exportação, encerrado com a "averbação automática".

Ressalte-se que a r. decisão recorrida não somente se acha plenamente justificada e conforme com a legislação de regência, mas se conforma plenamente com a Jurisprudência Administrativa, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/07/2004

REGISTRO DAS INFORMAÇÕES DE EMBARQUE. PRAZO. PENALIDADE. TIPICIDADE.

Atende à tipicidade da norma prevista pelo art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei 37/66 aquele que prestar informações acerca de operações de embarque de mercadorias fora do prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa nº 28/94. Recurso Voluntário Negado.” (cf. Acórdão nº 3101-00.477 da 1ª Câm. da 1ª Turma da 3ª Seção do CARF, Rec. nº 512438, Proc. nº 13901.000042/2008-02, em sessão de 29/06/10, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 24/01/2004

RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA.

O art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza o agente de carga pela prestação de informações à Receita Federal do Brasil.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se considera espontânea a denúncia apresentada em face de descumprimento de obrigação acessória, consistente na perda de prazo para apresentação de informações.

Recurso Voluntário Negado.” (cf. Acórdão nº 3102-00.689 da 1ª Turma Ord. da 1ª Câm. da 3ª Seção, Rec. nº 517.070, Proc. nº 11128.003468/2006-30, em sessão de 30/06/10, Rel. Cons. Beatriz Veríssimo de Sena)

Isto Posto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 11128.006503/2007-53
Acórdão n.º **3402-001.821**

S3-C4T2
Fl. 8

CÓPIA